



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PERSONAL/EMBRASE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sétimo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 44.420/44.475), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 44.406/44.407** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
2. **Fls. 44.410/44.411** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
3. **Fls. 44.420/44.475** – Juntada do relatório de atividades do AJ, relativos aos meses de setembro a novembro de 2019.
4. **Fls. 44.477/44.478** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
5. **Fls. 44.509/44.510** – Pedido de habilitação de crédito.
6. **Fls. 44.512/44.513** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
7. **Fls. 44.521/44.522** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
8. **Fls. 44.530/44.531** – Certidão de desentranhamento de petição inicial.



9. **Fls. 44.640/44.643** – Ofício originário da 23ª Câmara Cível do TJRJ solicitando informações necessárias à instrução do Agravo de Instrumento 0062113-58.2018.8.19.0000, encaminhando cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.
10. **Fls. 44.645/44.568** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: Decisão determinando: “1) AO CARTÓRIO 1.1) ANOTAÇÕES DE PATROCÍNIOS - REVISÃO Fl. 1598. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 1995. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 3126/3127. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 3185. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 3209. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 3343. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 3602. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 4944. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 4967. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 6368. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 6464. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 7159. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 7201/7202. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 7294. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 8814. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 8824/8825. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 9122. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 11402. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 13543. Anotar o(s)



advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 16825/16826. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 17201. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 17232. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 17521. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 18073. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 18127. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 18195. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 18284. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 18893. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 19420. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 34045. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 34166. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 35142. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 35625, ITEM 1. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 36286/36287. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 37018/37019. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 37113. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 37317/37318. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 37805. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito (face ao substabelecimento SEM reservas). Fl. 40281. Anotar o(s) advogado(s) do cessionário de crédito no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fl. 40615. Anotar o(s) advogado(s) substabelecidos indicados, acaso ainda não anotados, para futuras publicações no feito,



EXCLUINDO aquele peticionante. Fls. 42177/42184: Anotar o novo patrocínio judicial dos credores ARTHUR, AEAC, MARCIO e LUIZ, conforme solicitado no item 40 de fl. 42176. Fl. 42232. Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Fls. 42758/42759: ANOTAR no sistema DCP o(s) advogado(s) do cessionário de crédito FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, para as futuras intimações. Fls. 44509/44510: Anotar o(s) advogado(s) do credor no DCP, acaso ainda não anotado, para futuras publicações no feito. Deverão tais advogados providenciarem seus cadastros NESTE TJRJ para receberem intimações eletrônicas. 1.2) DESENTRANHAR PARA FORMAR NOVOS APENSOS Fls. 2381/2395. Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 5010/5141 e 35614 e 35624/35625. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 8026/8047. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 9106/9111. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 9539/9591. Desentranhem-se e formem-se autos de impugnação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 10003/10253 e ´duplicata´ de fls. 10255/10505. Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 43216/43227 + ´duplicidade´ de fls. 43229/43240: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 43242/43265: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 43267/43321: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 43323/43344 + ´duplicidade´ de fls. 43346/43367: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 43369/43517: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 43667/44131: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44133/44144 + complemento de fls. 44146/44150:



Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44161/44165: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44167/44188: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44190/44196: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44275/44281: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44359/44366: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44384/44390: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44392/44398: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44400/44404: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44406/44408: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44410/44418: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44477/44507: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44512/44519: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44521/44528: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. Fls. 44530/44638: Desentranhem-se e formem-se autos de habilitação de crédito, na forma habitual já determinada anteriormente. 1.3) DESENTRANHAR PARA JUNTADA EM APENSOS JÁ EXISTENTES Fls. 10553/10565: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tobo 0011205-60.2020.8.19.0021, certificando o ato no destino. Fls. 10667/10721 e 10723: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tobo 0021105-04.2019.8.19.0021, certificando o ato no destino. Fls. 12885/12892: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tobo 0019546-12.2019.8.19.0021, certificando o ato no destino. Fls. 13918/14075 e



14077/14272: Desentranhem-se E JUNTEM-SE tais peças na habilitação de crédito de tombo 0025754-12.2019.8.19.0021, certificando o ato no destino. 1.4) DESENTRANHAR PARA DESCARTE - PEÇAS SUPERADAS Fls. 14678/14849: Desentranhem-se e descartem-se as peças indicadas, eis que a credora LUCIANA SILVA CONCEIÇÃO já promoveu a impugnação de crédito nº 0025899-68.2019.8.19.0021 (apensada) e ali obteve sentença de procedência em 04.04.2020, para alteração de seu crédito no importe de R\$ 26.834,03 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos). Logo, nada mais a prover nesta sede quanto a tais peças que devem ser descartadas. Fls. 17327/17341: Desentranhem-se e descartem-se as peças indicadas, eis que o credor JOSEVAL ALVES DE OLIVEIRA já promoveu a impugnação de crédito nº 0025087-26.2019.8.19.0021 (apensada) e ali obteve sentença de procedência em 29.03.2020, para alteração de seu crédito no importe de R\$ 4.744,03 (quatro mil e setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Logo, nada mais a prover nesta sede quanto a tais peças que devem ser descartadas. Fls. 17494/17498: Desentranhem-se e descartem-se as peças indicadas, eis que o credor JEZIEL REZENDE já promoveu a impugnação de crédito nº 0025078-64.2019.8.19.0021 (apensada) e ali obteve sentença de procedência em 29.03.2020, para alteração de seu crédito no importe de R\$ 14.881,46 (quatorze mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). Logo, nada mais a prover nesta sede quanto a tais peças que devem ser descartadas. Fls. 37731/37734: Desentranhem-se e descartem-se as peças referidas, eis que o SINDICATO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS e etc. possui habilitação de crédito em apenso, sob o tombo 0083434-52.2019.8.19.0021, cabendo-lhe instruir aquele pedido com as peças que comprovem seu direito, não fazendo qualquer sentido produzir uma peça dirigida a juízo trabalhista neste feito, ato destituído de qualquer técnica. 1.5) OFÍCIOS A DESTINATÁRIOS DIVERSOS - REMESSA POR MALOTE DIGITAL 1.5.1) Fl. 2382/2383: Oficiar ao Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referindo à RT 0100881-53.2018.5.01.0049, esclarecendo que a presente recuperação judicial se trata de processo com cerca de 20.000 credores, sendo imperioso, para fins de controle e acompanhamento desse extenso rol, que a credora trabalhista ELAINE DOS SANTOS SILVA consulte o quadro geral de credores e, se inexistir ou divergir



de seu crédito, promova a ação de habilitação ou impugnação de crédito, sob patrocínio regular, distribuindo-a por dependência à presente recuperação judicial.

1.5.2) Fls. 40415/40416: Disponibilidade de valores bloqueados contra recuperanda Quartz. OFICIAR (malote digital) ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, referindo-se à RT 0010163-74.2018.5.18.0004, para que remeta em favor deste juízo universal, em conta judicial do Banco do Brasil, os valores disponíveis naquela ação, identificando na transferência o obreiro respectivo.

1.5.3) Fls. 39036/39037: tendo em vista o posicionamento do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, exarado em 30.09.2019, negando a este juízo a remessa dos valores bloqueados na RT 0102422-57.2016.5.01.0481, apesar da decisão final de mérito havida no CC 166.072/RJ (STJ) em 02.08.2019, oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), com cópias de fls. 4293/4294, 39036, 39037, 41666/41669, para que Sua Excelência faça cumprir a decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou a competência deste Juízo Universal para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa suscitante, determinando-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ que cumpra a remessa de valores solicitada no ofício de fl. 39036.

1.5.4) Fl. 41931, itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: OFICIAR como já determinado; 1.5.5) Fl. 42752, itens 1.5 e 1.6: OFICIAR como já determinado; 2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO STJ Fls. 43043/43047: trata-se da decisão final de mérito do mesmo CC 170555/SP, ao qual este juízo havia prestado as informações de fls. 42755/42756. Como de hábito, o Colendo STJ fixou a competência deste juízo da recuperação judicial quanto aos bens das recuperandas, em detrimento dos juízos trabalhistas. Aos interessados.

3) ÀS RECUPERANDAS 3.1) Fls. 43084/43214: o DETRAN/SP presta informações sobre anotações de gravames nos diversos veículos objeto de proposta de leilão extrajudicial, cuja implementação fora anteriormente noticiada e deferida nestes autos (fls. 37.107/37.109, itens 1.8, 2.2 c/c fl. 40287, item 5.6). Portanto, esclareçam as recuperandas se houve protocolo do ofício remetido ao DENATRAN (fl. 40510), o qual fora deferido à fl. 40288, item 5.7, justamente para viabilizar o tal leilão dos veículos.

3.2) Fls. 43633/43665: o DETRAN/SP presta informações sobre anotações de gravames no veículo objeto de ofício judicial pretérito (927/2019/OF) deste juízo. Diga a recuperanda M BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDE S/A sobre a



comunicação de venda anotada quanto ao veículo apontado, em favor de MAXIN EMPREENDE E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como para que tome as providências de comunicação aos juízos trabalhistas e à 3ª Vara Cível de Campinas/SP, sobre a existência desta ação de recuperação judicial e a necessidade de baixar os gravames no sistema RENAJUD quanto ao veículo em questão. 3.3) Fls. 43625/43630: o AJ torna pública a ata de reunião de 18.02.2020, voltada ao implemento das providências de mediação com credores, nos moldes adotados na recuperação judicial da 'OI S/A', indicando o respectivo cronograma proposto. Esclareçam as recuperandas sobre as providências ali ajustadas, quanto aos itens 1 e 2 de fl. 43629, eis que se tratam de atos passíveis de implemento independente da suspensão de prazos derivada da pandemia de COVID-19. 3.4) Fls. 44152/44159: PRORROGAÇÃO DE STAY PERIOD - DEFERIMENTO. Com efeito, este juízo deferiu a prorrogação anterior do stay period em 11.10.2019 (fls. 38834, item 2.1), na esteira das anteriores decisões, face à ululante complexidade desta recuperação judicial, a qual envolve mais de 20.000 trabalhadores e demais credores, contando atualmente mais de 220 volumes (somente a ação principal) e cerca de 1.000 incidentes em apenso, estes que foram TODOS despachados/decididos/sentenciados sob home-office por este juízo nos últimos de 10 dias. Inegável que, logo após a última prorrogação havida em 11.10.2019, o TJRJ (23ª Câmara Cível), em sede de diversos agravos de instrumento manejados PELOS CREDITORES (vide rol às fls. 40287/40288), entendeu de acolher preliminares e declarar a incompetência deste juízo estadual do RJ para a causa, fato que obviamente trouxe atrasos no implemento das providências até então cogitadas nos autos, especialmente sobre a mediação com credores, cujo implemento era pretendido na causa. Essa situação transitória (de incompetência declarada) perdurou por meses, até que, em posicionamento RECENTE do mesmo TJRJ (23ª Câmara Cível), aquelas preliminares dos diversos agravos foram REVISTAS em embargos de declaração, sendo então reafirmada a competência deste juízo. Ora, essa situação transitória não foi causada pelas recuperandas, nem pela administração judicial e muito menos por este juízo, o qual ficou de mãos atadas para decidir nos autos, o que veio sendo afirmado às fls. 39211/39212 (02.11.2019), 40287/40288 (06.12.2019), 40681/40682 (10.01.2020), 41556/41558 (21.01.2020).



Somente quando da juntada da petição e anexos de fls. 42165/42218 (05.02.2020) veio a notícia de alteração do posicionamento da Colenda Câmara Cível, segundo fls. 42185/42194. Assim, observada a necessidade de RETOMADA do ponto em que o processo se encontrava, veio a manifestação do A.J. às fls. 43625/43630, acerca de reunião para cronograma de implemento do procedimento de mediação das recuperandas com as dezenas de milhares de credores. E, logo a seguir, advém a suspensão de prazos derivada da pandemia declarada pela OMS. Assim, face ao atraso processual havido e à atual situação anômala em saúde pública, tenho por IMPERIOSA A PRORROGAÇÃO do STAY PERIOD, para que esta ação alcance o estágio suficiente à designação da Assembleia Geral de Credores e, em sendo aprovado o plano proposto, seja viabilizado o soerguimento do grupo empresarial; ou, sendo reprovado, seja decretada a falência do mesmo grupo. Do exposto, DEFIRO a prorrogação do 'stay period' por mais 180 DIAS CORRIDOS, a contar de 02.04.2020, prazo suficiente - a princípio, abstraindo a questão da pandemia - para que as recuperandas promovam a mediação nos moldes adotados para a recuperação judicial da 'OI S/A' e o processo siga seu curso. Vale a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício em eventual necessidade de sua comprovação pelas recuperandas. 3.5) Fls. 44270/44273 c/c fls. 44283/44302. LEILÃO JUDICIAL sendo promovido pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, com fundamento em Execução de Título Extrajudicial de condomínio edilício. Incompetência absoluta daquele nobre juízo paulista para decidir sobre alienação de bens das sociedades em recuperação judicial. Há posicionamento pacífico do STJ (a exemplo, fls. 43043/43047 - CC 170555/SP) de que o juízo da recuperação judicial é o único que ostenta competência para resolver sobre a destinação dos bens do acervo de sociedade em recuperação judicial, estando o imóvel ora sob leilão arrolado no plano de recuperação judicial da recuperanda M Brasil Participações e Empreendimentos S/A. Logo, a princípio se afigura indevida a designação de praça ou leilão de bem imóvel do acervo das recuperandas por juízo outro que não este, o único competente para o ato de alienação forçada, sob pena de vulnerar-se o direito dos demais credores. Assim, firme na jurisprudência do STJ, determino ao Leiloeiro de fls. 44270/44273 que SUSPENDA o leilão em tela, relativo ao imóvel designado



‘Apartamento nº 91, localizado no 9º pavimento do Edifício Verveine, situado na rua Forte William nº 151, Jardim Fonte do Morumbi, 30º Subdistrito, Ibirapuera/SP’, até ulterior determinação, sob as penas da lei. Serve a presente decisão, sob vias digitalmente assinadas pelo juiz signatário, como ofícios a serem dirigido tanto ao Sr. Leiloeiro quanto ao Eminent Juízo de Direito no qual tramita a execução que deu azo ao leilão (processo nº 1004819-30.2018.8.26.0002), para observância e conhecimento da presente decisão. 4) CREDORA AEAC 4.1) FLS. 44304/44316. QUESTIONAMENTO QUANTO ÀS 03 SALAS COMERCIAIS DA BARRA DA TIJUCA E PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA. REITERAÇÃO DE TANTAS OUTRAS PETIÇÕES. Discussão sobre a propriedade das salas 401, 402 e 403, situadas na Avenida José Silva Azevedo Neto, nº 200 - Barra da Tijuca - RJ, as quais foram listadas pela recuperanda Personal Service como ativos de sua propriedade, para futura alienação no interesse do plano de recuperação ofertado. A credora AEAC rememora o histórico processual da discussão e reclama a solução judicial do tema. Afirma a AEAC que firmou compromisso de compra e venda das 03 salas com a PERSONAL SERVICE em 28.12.2012 (fls. 13049/13055), pagando a esta o preço ajustado (fls. 13056/13069) e assumindo o pagamento das parcelas dos financiamentos (sob alienação fiduciária) das 03 salas junto ao Banco Bradesco (fls. 13070/13149). E por força desse ajuste, a Personal passou à condição de fato de locatária das mesmas 03 salas (fls. 13151/13203). O saldo devedor dos financiamentos (sob alienação fiduciária), relativo às 03 salas, foi depositado em juízo pela AEAC em 06/2018 (fl. 13150), no bojo da ação de adjudicação compulsória promovida em face da PERSONAL SERVICE, a qual tramita na 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca. O Banco Bradesco, na qualidade de credor fiduciário, entabulou acordo com a AEAC naqueles autos (fls. 13046/13048), recebendo o saldo devedor e, assim, operando-se a expressa sub-rogação da AEAC na posição de credora fiduciária quanto às 03 salas comerciais sob discussão. Este juízo, a princípio, realizou bloqueio cautelar das matrículas imobiliárias das 03 salas, conforme decisão de fls. 9593/9594, datada de 12.02.2019, até ulterior deliberação. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração (pela AEAC) às fls. 12904/12912, sendo propiciado às recuperandas a manifestação em contraditório, conforme fl. 13323, item 2, cuja intimação encontra-se às fls. 13540/13541 (12.03.2019). No



entanto, as recuperandas silenciaram sobre o tema nas manifestações de 19.03.2019 (fls. 13656/13659), de 25.03.2019 (fls. 16875/16884), de 08.04.2019 (fls. 17833/17837), de 25.04.2019 (fl. 18448). Face à inércia das recuperandas/embargadas quanto ao contraditório franqueado, a AEAC reiterou a apreciação do ED opostos, conforme fl. 34033. Em atenção ao pedido, o juízo determinou ao cartório a certificação de intimação das recuperandas e eventual manifestação destas, conforme fl. 34202, item 1.17. O cartório certificou a intimação e a inércia, conforme fl. 34210. Face à inércia certificada, retornou a AEAC a reiterar a apreciação dos ED opostos, conforme fl. 34986, em 01.07.2019. O juízo, então, decidiu os ED à fl. 35612, item 4.1, aos 19.07.2019, dando provimento aos embargos de declaração para definir: 'integrando a decisão de fls. 9.593/9.594, item 1, para esclarecer que o bloqueio das matrículas perdurará enquanto houver stay period em curso, adotando-se, para tal deliberação, a previsão disposta nos artigos 6º, §4º, e 48, §3º, todos da Lei Federal 11.101/2005'. Obtida esta decisão, a AEAC retorna ao juízo às fls. 35871/35874, informando dificuldades junto ao 9º R.I. da Capital, para averbação da decisão nas matrículas imobiliárias das 03 salas em questão. Postulou fosse determinado ao referido R.I. que acolhesse para averbação/registro o ofício oriundo do juízo cível da Barra da Tijuca, comunicando a 'adjudicação compulsória' das 03 salas em favor da AEAC, bem como que a limitação da consolidação da propriedade sobre tais imóveis, em seu favor (sub-rogada que está nos direitos do credor Banco Bradesco), estaria jungida ao stay period, como definido à fl. 35612, item 4.1, supra referido (decisão dos ED opostos). O juízo solicitou esclarecimentos à AEAC quanto à alegação lançada nos autos, conforme fl. 35927, item 2.1, a ser amparados na prova documental dos autos. Veio então a petição circunstanciada da AEAC às fls. 35989/35994, fulcrada nos documentos de fls. 35995/36264, rememorando o histórico de negociação das ditas 03 salas e postulando a exclusão destas do plano de recuperação, bem como o desbloqueio das matrículas no 9º R.I. Em homenagem ao contraditório, o juízo oportunizou a manifestação das recuperandas sobre os argumentos e o acrescido documental, conforme decisão de fl. 36283, item 2.1, datada de 13.08.2019. A intimação foi expedida à fl. 36300 em 14.08.2019, sendo certificada a intimação à fl. 37521 (e 39113) em 26.08.2019. No entanto, as recuperandas silenciaram quando de sua manifestação de 04.10.2019



(fls. 37797/37799). O juízo ainda abriu oportunidade ao Ministério Público para opinar sobre a questão envolvendo as 03 salas, como se percebe de fl. 38835, item 4.1, aos 11.10.2019. O MP foi intimado conforme fl. 40350/40352, em 29.10.2019. O MP se manifestou à fl. 39464, aos 06.11.2019, requerendo a manifestação específica das recuperandas e do AJ sobre o tema relativo às 03 salas, se concluída ou não a alienação dos imóveis. A esta altura, porém, o juízo já havia sido informado da declaração de incompetência para o trâmite da presente ação, deixando de proferir decisões meritorias no feito. Não obstante, intimou as recuperandas e o AJ para atenderem à promoção do Ministério Público, conforme decisão de fl. 39491, itens 2.3 e 3.1. As recuperandas foram intimadas dessa decisão em 25.11.2019, conforme certidão de fls. 40118/40119. O AJ foi intimado da mesma decisão em 25.11.2019, conforme certidão de fls. 40120/140121. As recuperandas vieram às fls. 40284/40285, em 04.12.2019, reservando-se para 'manifestação oportuna' sobre o tema, ante a declaração de incompetência deste juízo, então discutida em fase recursal na 2ª instância. Retorna a AEAC às fls. 44304/44316, com os documentos de fls. 44317/44352, reiterando o pedido de decisão sobre a propriedade das 03 salas comerciais. FEITO O HISTÓRICO, DECIDO. O que temos nos autos, com relação à titularidade das 03 salas, é a situação registral retratada às fls. 9258/9265 (Sala 401), fls. 9267/9274 (Sala 402) e fls. 9276/9283 (Sala 403). Tais registros imobiliários indicam a aquisição de propriedade pela Personal Service em 07.10.2011 e, no mesmo instrumento, a imediata alienação fiduciária das 03 salas ao Banco Bradesco S/A, o qual, portanto, passou a ostentar propriedade resolúvel. Cabe aqui, a propósito, relembrar o conceito de alienação fiduciária: 'Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal.' (CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2000, 2ª ed. Pág.222). Estando os 03 imóveis gravados, formalmente no registro imobiliário, pela referida alienação



fiduciária ao Banco Bradesco, sob propriedade resolúvel, o ajuste que ocorreu entre a PERSONAL SERVICE e a AEAC constituiu-se de uma PROMESSA de compra e venda (firmada em 28.12.2012) mediante instrumento particular destituído de força pública. Sob as condições ajustadas, a PERSONAL SERVICE receberia da AEAC o valor pactuado naquela promessa (R\$ 2.479.452,81 em parcelas) e a AEAC, a partir de então, assumiria o pagamento das parcelas devidas ao Banco Bradesco S/A até o termo contratual de cada contrato. Em contrapartida, a PERSONAL obrigou-se a passar a propriedade (quando então resolvida quanto a Bradesco) em favor da AEAC. Tudo isso está bastante claro no instrumento de fls. 13049/13055. Como se percebe, a relação jurídica firmada sob promessa de compra e venda, por instrumento particular não registrado, está jungida ao direito obrigacional. Tanto assim que a AEAC, tendo cumprido a sua parte na avença, se vê na contingência de promover ação de adjudicação compulsória contra a PERSONAL, para SUBSTITUIR A VONTADE da promitente vendedora renitente, após quitar o saldo do preço a que se comprometera junto ao Banco Bradesco S/A. Frise-se, a referida ação de adjudicação compulsória, promovida pela AEAC no Juízo Cível da Barra da Tijuca, ainda não está julgada. O que a AEAC já obteve, naquela sede, foi a sub-rogação na posição de credora fiduciária antes detida pelo Banco Bradesco S/A, mediante acordo homologado no bojo daqueles autos (fls. 13046/13048). A ação vai prosseguir em face da PERSONAL, o que está claro no próprio acordo, em seu item 9. A promitente vendedora PERSONAL, por sua atual administração, tem inequívoca ciência quanto os termos da promessa de compra e venda que fora firmada com a AEAC em 28.12.2012, eis que, ao tempo da aquisição do grupo PERSONAL pelo grupo QUALITY, negócio havido em 15.02.2016 (fls. 36240/36260), a existência de tal promessa quanto às 03 salas comerciais foi EXPRESSAMENTE ressalvada e as obrigações recíprocas foram CORROBORADAS pelas partes nas cláusulas 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3., inclusive reafirmada a condição de locatária da PERSONAL, segundo a cláusula 4.6.4. Logo, não deveria a recuperanda PERSONAL SERVICE apontar essas 03 salas como 'ativos' de seu plano de recuperação judicial, visto que: (i) não é proprietária das salas, porém devedora fiduciante ao Bradesco, segundo os 03 registros imobiliários; (ii) recebeu da AEAC o preço ajustado na promessa de compra e venda nos idos de



2012/2013; (iii) foi a AEAC quem assumiu o pagamento das parcelas desde 2013 e afinal quitou o financiamento das mesmas salas junto ao Bradesco. Ou seja, a AEAC cumpriu a sua parte no compromisso de compra e venda firmado em 2012. Resta à PERSONAL, assim, suportar a consolidação da propriedade das 03 salas em favor da AEAC, sub-rogada esta na condição de credora fiduciária, em substituição ao Banco Bradesco S/A, e, oportunamente, sofrer os desdobramentos da ação de adjudicação compulsória. Assim, DETERMINO: 4.1.1) EXCLUSÃO das salas 401, 402 e 403, situadas na Avenida José Silva Azevedo Neto, nº 200 - Barra da Tijuca - RJ, do plano de recuperação judicial do Grupo Personal; 4.1.2) Expedição de OFÍCIO ao 9º R.I. da Capital, informando que o bloqueio das 03 matrículas imobiliárias das salas ora referidas (matrículas 340132, 340133 e 340134), comandada por este juízo por decisão de fls. 9593/9594, está sendo revogado neste momento. Em consequência, fica autorizado ao nobre Registrador promover, como couber (averbação/registro), a anotação nas 03 matrículas imobiliárias das salas ora referidas (matrículas 340132, 340133 e 340134), quanto à sub-rogação de direitos obtida por AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. quanto à posição de credor fiduciário do BANCO BRADESCO S/A, nos termos do acordo homologado no bojo da Ação de Adjudicação Compulsória nº 0018110-70.2018.8.19.0209, cuja notícia fora objeto do Ofício judicial 567/2019/OF de 27.06.2019, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, dirigido ao 9º Registro de Imóveis da Capital (fl. 35886). Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito. 4.2) FLS. 42165/42176 E DOCS. DE FLS. 42177/42218. CREDOR ARTHUR E OUTROS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONTRA 07 DAS 09 RECUPERANDAS. Os credores ARTHUR, AEAC, MARCIO e LUIZ (procurações e substabelecimentos de fls. 42177/42184) produziram manifestação conjunta nos autos, sustentando que das 09 (nove) sociedades que compõem o polo ativo, 07 (sete) deveriam ser excluídas deste processo, eis que se tratam de sociedades inativas. Apontaram precedente do STJ (REsp 1.665.042). Informam que a Colenda 23ª Câmara Cível não se manifestou sobre o tema, embora sustentada em sede recursal, por representar supressão de instância. O juízo determinou a manifestação das recuperandas e do AJ sobre o pedido, bem como ao MP para opinar, conforme fl. 42752, itens 2.1 e 5.1, aos



25.02.2020. As recuperandas foram intimadas em 13.03.2020, conforme fls. 44225/44226; o MP foi intimado em 13.03.2020, conforme fls. 44249/44250; e o AJ foi intimado em 13.03.2020, conforme fls. 44253/44254. As recuperandas vieram aos autos às fls. 44283/44289, aos 23.03.2020, mas nada disseram sobre o assunto deste item. O MP opinou contrariamente ao pleito, conforme o parecer de fls. 44354/44357. O AJ se manifestou contrariamente ao pleito, conforme fls. 44420/44445. DECIDO. O MP opinou contrariamente à pretensão desses credores quanto à exclusão de 07 das 09 sociedades que compõem o polo ativo. Cabe destacar o seguinte trecho da manifestação ministerial às fls. 44354/44357: '(...) Se, por um lado, as sociedades acima listadas estão sem atividade econômica há muito tempo, como alegado pelos credores, por outro não se pode deixar de reconhecer que as mesmas sociedades têm dívidas não pagas - e, conseqüentemente, credores (dos quais não se pode presumir, abstratamente, a má-fé). Nesse sentido, os próprios requerentes admitem que elas têm credores, declarando abertamente que sua pretensão é mesmo excluí-los do presente processo de recuperação judicial. De fato, compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 229/534, é possível verificar a existência de credores, de toda ordem, vinculados às empresas que ora se pretende excluir do polo ativo. Além disso, apesar de a formação do grupo empresarial ter se dado de forma fática, houve, sim, delegação da administração do Grupo Service à holding Quality. Com isso, há se ser considerada operação do Grupo, ou seja, a cadeia prestacional, os clientes, a atividade, os colaboradores, os contratos, os credores e todos os demais esforços voltados para a produção, no caso, prestação - devendo ser considerados todos os envolvidos da cadeia. Ora, nesse contexto, pode-se concluir que, independentemente de movimentação financeira nos últimos meses ou anos, tais sociedades realizaram negócios jurídicos e contraíram dívidas - constatação que, ou afasta a própria premissa fática sustentada pelos requerentes, ou pode significar até mesmo indícios de fraude, por se tratarem de pessoas jurídicas 'fantasmas', criadas apenas para dar seus nomes a negócios jurídicos que, por algum motivo, as principais sociedades do grupo não queriam assumir. De qualquer sorte, havendo dívida não paga, não vê o MP razão para que as sociedades sejam excluídas da recuperação judicial, se um de seus objetivos também é zelar pela satisfação dos credores. Ao revés, excluir tais



sociedades da presente ação traria grande prejuízo aos seus credores, aos quais, provavelmente, só restaria pedir sua falência, sem nenhuma expectativa de satisfação de seus créditos, uma vez que, a ser verdade o que alegam os requerentes, as sociedades inativas não têm dinheiro em caixa, nem patrimônio para pagar as dívidas. E é exatamente por isso que sua 'recuperação' deve ser tratada em conjunto com as demais sociedades do conglomerado econômico, garantindo-se satisfação igualitária dos credores de todas elas. Afinal, as sociedades ativas do conglomerado podem (e devem) responder por dívidas das sociedades irregulares ou em situação de inadimplência (...). O AJ também repudiou a exclusão das sociedades inativas, sob os seguintes argumentos, lançados à fl. 44441: '(...) com o deferimento da Recuperação Judicial nos moldes apresentados até o momento, adentramos à chamada consolidação substancial. Em linhas gerais, passa-se a ter situação de litisconsórcio unitário (art. 116, CPC), em que todas as sociedades do grupo terão inevitavelmente o mesmo destino: ou terão seu plano de recuperação judicial aprovado, ou este será rejeitado, com a consequente decretação de falência de todo o grupo. Nesse sentido, a exclusão de parte das empresas do polo ativo acarretará a possibilidade de requerimento de falência das mesmas, com superveniente pedido de extensão dos efeitos para àquelas que permanecerem no processo de recuperação judicial. No entender desta Administração Judicial, o condão decisório acerca do soerguimento, ou não, das sociedades empresárias, é exclusivo da Assembleia Geral de Credores, assim como seu processamento em consolidação. Por fim, informa que não devemos aqui confundir a situação de sociedade inoperante, que é aquela que pode retomar seus contratos, com a sociedade baixada, cujo encerramento das atividades já se declarou aos órgãos competentes (...)'. É o caso de adotar inteiramente esses fundamentos, ora reproduzidos. Com efeito, tenho por certa a existência de grupo 'de fato' formado entre as sociedades autoras, as quais efetivamente exerceram a empresa, contraindo direitos e obrigações, inclusive deixando dívidas listadas nestes autos. Logo, afigura-se plenamente descabida a exclusão de algumas dessas sociedades pelo fato superveniente de suas inatividades - situação que derivou das circunstâncias ainda obscuras em que encerrados vários contratos com o setor público, além de acusações recíprocas de saques vultuosos de disponibilidades,



após a negociação entre os grupos Quality e Personal. É evidente que, admitida por absurdo tal exclusão parcial desta R.J., tais sociedades inativas serão objeto de imediatos requerimentos de falência formulados por seus credores, providência que seria inevitável, seguindo-se a óbvia extensão da quebra àquelas sociedades do mesmo grupo que porventura permanecessem em recuperação, nesta sede. Do exposto, acolhendo e encampando os judiciosos argumentos acima reproduzidos, adicionados aos próprios ora expostos, INDEFIRO a exclusão das sociedades inativas do polo ativo desta ação de recuperação judicial. 5) CREDOR LECCA. FLS. 44368/44382. A credora Lecca informa que logrou obter decisão judicial favorável em 2ª instância, no bojo do agravo de instrumento nº 0000702-77.2019.8.19.0000, no sentido de não haver nulidade no negócio jurídico firmado com as recuperandas, sendo assim reformada a decisão aqui proferida às fls. 6201/6202. Daí que estaria viabilizada a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em seu favor, não estando sujeita tal negociação aos efeitos da recuperação judicial, ante o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Pugna pela expedição de ofício ao 11º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, para imediata baixa da indisponibilidade prenotada como AV. 10 sobre o imóvel de matrícula nº 300.412, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade. Com efeito, na decisão trazida (fls. 44371/44382), consta o seguinte dispositivo: ‘(...) Por tais razões, voto no sentido de: I - ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 1.008/1.024 (index 1008) e fls. 1.092/1.096 (index 1092), a fim de rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e fixar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Duque de Caxias-RJ, para processar e julgar os autos da recuperação judicial do GRUPO PERSONAL/EMBRASE de n. 0043514-08.2018.8.19.0021; II - DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme fundamentação acima, para revogar a r. decisão agravada e permitir a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do litígio, nos exatos termos em que postulado pela agravante em seu pedido de fls. 36/37, n. 104 (index 02) (...)’ Segundo consulta ora realizada quanto ao AI nº 0000702-77.2019.8.19.0000, percebe-se que a EMBRASE manejou embargos de declaração quanto à solução em embargos de declaração trazida por cópia às fls. 44371/44382. Entretanto, não



foi atribuído efeito suspensivo a estes novos embargos de declaração, de modo que a decisão da 2ª instância está surtindo efeitos, tendo reformado a anterior decisão de fls. 6201/6202 deste juízo. Assim, curvando-me à instância revisora, DEFIRO o pedido da credora Lecca Crédito Financiamento e Investimentos S/A, ordenando-se a baixa da indisponibilidade prenotada como AV. 10 sobre o imóvel de matrícula nº 300.412, do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo. Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito, 6) CREDOR ITAU UNIBANCO S/A. FLS. 42328/42341 O credor ITAÚ informa que logrou obter decisão judicial favorável em 2ª instância, no bojo do agravo de instrumento nº 0050889-89.2019.8.19.0000, no sentido de não haver nulidade no negócio jurídico firmado com as recuperandas, sendo assim reformada a decisão aqui proferida às fls. 35610/35612. Daí que estaria viabilizada a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em seu favor, não estando sujeita tal negociação aos efeitos da recuperação judicial, ante o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Assim, pugna pelo cancelamento da indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula n.º 25.406, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade. Com efeito, na decisão trazida (fls. 42330/42341), consta o seguinte dispositivo: ‘(...) Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme fundamentação acima, para revogar a r. decisão agravada e permitir a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do litígio, nos exatos termos em que postulado pelo agravante em seu pedido de fl. 26, ‘b’ (index 02) (...)’ Segundo consulta ora realizada quanto ao AI nº 0050889-89.2019.8.19.0000, percebe-se que as recuperandas manejaram embargos de declaração quanto à solução recursal trazida por cópia às fls. 42330/42341. Entretanto, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tendo o nobre Desembargador Relator proferido as seguintes manifestações até o momento: Em 11.02.2020 ‘(...) Intime-se o embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias (CPC/15, art. 1.023, § 2º). Após, dê-se vista ao administrador judicial e ao Ministério Público (...)’ Em 02.03.2020 ‘(...) O presente recurso tem como finalidade a liberação do imóvel inscrito sob a matrícula



n. 25.406, no cartório do RGI de Itu-SP, o qual foi recebido pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. como garantia (alienação fiduciária) pela liberação de um empréstimo de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos da CCB (Cédula de Crédito Bancário) n. 199917040003800. No termo de cessão acostado às fls. 430/431 não se verifica abrangência do crédito relativo à CCB acima mencionada, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de substituição processual formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I à fl. 424. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 421 (...) Assim, fica evidente que a decisão da 2ª instância está surtindo efeitos, tendo reformado a anterior decisão de fls. 35610/35612 deste juízo, nesse particular assunto. Assim, curvando-me à instância revisora, DEFIRO o pedido do credor Itaú Unibanco S/A, ordenando-se a baixa da indisponibilidade que grava do imóvel descrito na matrícula n.º 25.406, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP. Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito. 7) FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (cessionário de Itau Unibanco S/A) 7.1) Indique em que folhas destes autos o Itau Unibanco S/A, dito cedente, anuiu à substituição processual ora pretendida, sob patrocínio regular; 7.2) Esclareça, especialmente, se a cessão de créditos se refere a todo e qualquer crédito do Itau Unibanco S/A contra as sociedades recuperandas. 7.3) Observe que o instrumento de cessão aqui trazido às fls. 42807/42812 foi firmado com o Banco do Brasil S/A (?!), e não com o Itau Unibanco S/A. 8) AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 8.1) Ter ciência dos itens 4, 5 e 6 supra, face à relevância daquelas decisões; 9) AO MINISTÉRIO PÚBLICO 9.1) Ter ciência dos itens 4, 5 e 6 supra, face à relevância daquelas decisões; 9.2) Fls. 44420/44475: relatório de atividades formulado pela administração judicial; 10) AI 0062113-58.2018.8.19.0000 - GÁVEA SECURITIZADORA Fls. 44640/44643. Prestei as informações no agravo de instrumento, conforme ofício a ser anexado na árvore de documentos, a seguir.”

11. **Fls. 44.660/44.661** – Envio de ofício desse MM Juízo a 23ª Câmara Cível do TJRJ, prestando informações sobre o AI nº 0062113-58.2018.8.19.0000.
12. **Fls. 44.663/44.676** – Digitação de ofícios, em cumprimento a decisão de fls. 44.645/44.658.



13. **Fls. 44.678/44.685** – Comprovantes de envio dos ofícios supra por malote digital.
14. **Fl. 44.686** – Ato ordinatório certificando o atendimento aos comandos contidos na decisão de fls. 44.645/44.658, itens 1.5.1, 1.5.2, 1.5.3, 1.5.4 e 1.5.5.
15. **Fls. 44.688/44.692** – Ofício originário do STJ encaminhando cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 169199/RJ (2019/0326058-0), para conhecimento e providências.
16. **Fls. 44.694/44.969** – Pedido de Habilitação de Crédito.
17. **Fls. 44.698/44.700** – Pedido de Habilitação de Crédito.
18. **Fls. 44.702/44.704** – Pedido de Habilitação de Crédito.
19. **Fls. 44.706/44.708** – Pedido de Habilitação de Crédito.
20. **Fls. 44.710/44.715** – Petição do FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, reiterando o pedido de substituição processual, em razão dos créditos cedidos pelo Banco Itaú,
21. **Fls. 44.717/45.236** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
22. **Fls. 45.238/45.318** – Petição do FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO anunciando que o credor Banco Santander cedeu seus créditos ao Fundo, pugnando pela respectiva substituição na relação de credores.
23. **Fls. 45.320/45.386** – Pedido de Habilitação de Crédito.
24. **Fls. 45.388/45.390** – Pedido de certidão de objeto e pé.
25. **Fls. 45.391/45.406** – Certidões de intimação eletrônica.
26. **Fls. 45.408/45.412** – Pedido de Habilitação de Crédito.
27. **Fls. 45.414/45.455** – Pedido de Habilitação de Crédito.
28. **Fls. 45.457/45.464** – Pedido de Habilitação de Crédito.
29. **Fls. 45.466/45.545** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
30. **Fls. 45.547/45.670** – Resposta do ofício 927/2019 expedido ao DETRAN/SP.
31. **Fls. 45.672/45.703** – Resposta do ofício 927/2019 expedido ao DETRAN/SP.
32. **Fls. 45.705/45.708** – Ofício originário da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, informando a existência de depósito judicial no valor de R\$ 29.284,02, no processo nº 0100363-40.2018.5.01.0283, realizado anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, pugnando que esse MM Juízo delibere acerca da manutenção ou liberação dos valores ao credor.



33. **Fls. 45.710/46.021** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
34. **Fl. 46.022** – Ato ordinatório certificando o cumprimento do item I da decisão de fls. 44.645.
35. **Fls. 46.024/46.025** – Despacho determinando a juntada das peças pendentes e retorno a conclusão.
36. **Fls. 46.030/46.031** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
37. **Fls. 46.036/46.037** – Certidão de desentranhamento de requisição de mandado de pagamento.
38. **Fls. 46.045/46.047** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
39. **Fls. 46.078/46.080** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
40. **Fls. 46.082/46.083** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
41. **Fls. 46.906/46.100** – Pedido de Habilitação de Crédito.
42. **Fl. 46.101** – Pedido de Habilitação de Crédito.
43. **Fls. 46.102/46.103** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
44. **Fls. 46.113/46.122** – Petição da Recuperanda requerendo a juntada de procuração, bem como que as próximas publicações sejam realizadas em nome dos novos patronos, a saber, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP nº 128.341 e FELIPE PACHECO BORGES, OAB/SP nº 307.276.
45. **Fls. 46.123/46.126** – Petição do patrono THIAGO BRESSANI PALMIERI anunciando que não atua mais no feito como patrono da Recuperanda, tendo em vista que a mesma revogou seus poderes, bem como os poderes do escritório NUNES, D'ALVIA & NOTARI ADVOGADOS.
46. **Fls. 46.127/46.184** – Embargos de Declaração opostos ela Recuperanda, em face da r. decisão de fls. 44.645/44.658, sob a alegação de existência de omissão na decisão vergastada.
47. **Fls. 46.186/46.189** – Ofício originário da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO requerendo que esse MM Juízo informe se o crédito do Reclamante consta no rol de débitos das Recuperandas EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
48. **Fl. 46.190** – Ofício originário da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP solicitando certidão de objeto e pé.



- 49. Fl. 46.191** – E-mail encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ anunciando que há saldo de depósito recursal a ser liberado a PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. nos autos do processo nº 0100121-67.2017.5.01.0202, pugnando que esse MM Juízo informe os dados para transferência do valor para o processo em epígrafe.
- 50. Fls. 46.193/46.196** – Decisão nos seguintes termos: “1) AO CARTÓRIO 1.1- Ciente o juízo de fl. 46022. 1.2- Cumprir os itens 1.2, 1.3 e 1.4 (pendentes) da decisão de fls. 44.645/44.658. 1.3- Desentranhar e formar secundários de habilitações de crédito das seguintes peças, supervenientes àquela anterior decisão: Fls. 44694/44696 Fls. 44698/44700 Fls. 44702/44704 Fls. 44706/44708 Fls. 45320/45386 Fls. 45408/45412 Fls. 45414/45455 Fls. 45457/45464 Fls. 46030/46035 Fls. 46036/46044 Fls. 46045/46077 Fls. 46082/46095 Fls. 46096/46100 Fls. 46102/46112 1.4- Fls. 46078/46081 c/c fl. 46101. Anote-se no DCP, nestes autos, o advogado Dr. HENRIQUE VIEIRA STADLER, OAB/RJ 206149, para fins de publicações futuras nestes autos, face ao substabelecimento SEM RESERVAS de fl. 46079, EXCLUINDO-SE os anteriores advogados Alessandro Tesci e Patricia Fernanda do Nascimento Batata Vieira, acaso estejam anotados no sistema DCP deste feito. A interessada Hilo possui apenso de seu interesse sob o tomo 0019162- 49.2019.8.19.0021, onde também já se operou essa substituição de patrocínio. 1.5- Desentranhem-se e descartem-se fls. 42807/42812, ante a manifestação de fl. 44711, penúltimo parágrafo, reconhecendo a impertinência da peça juntada. 1.6- Fl. 45388 com fls. 45389/45390. Certifique-se quanto ao recolhimento de custas atinentes à certidão pretendida. Estando corretas, expeça-se como requer. 1.7- Fl. 46190. Atenda-se ao juízo solicitante, remetendo-lhe a certidão de objeto e pé, constando o processo de referência daquele ofício. Utilize-se, para agilidade, o e-mail institucional daquela Vara, como solicitado, e certifique-se aqui a remessa da certidão. 1.8- Fls. 45705/45706. Disponibilidade de depósito judicial em reclamação trabalhista. OFICIAR (malote digital) ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, referindo-se à RT 0100363-40.2018.5.01.0283, para que remeta em favor deste juízo universal, em conta judicial do Banco do Brasil, os valores disponíveis naquela ação, identificando na transferência o obreiro respectivo. 1.9- Fl. 46191. Disponibilidade de depósito



recursal em reclamação trabalhista. OFICIAR (malote digital) ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, referindo-se à RT 0100121- 67.2017.5.01.0202, para que remeta em favor deste juízo universal, em conta judicial do Banco do Brasil, os valores disponíveis naquela ação, identificando na transferência o obreiro respectivo. 1.10- Fl. 45708. Oficie-se ao Auditor da Receita Federal, Sr. Marcos Marinho Serra Negra, no endereço contido ao rodapé daquele ofício, indicando-lhe e solicitando que forneça os dados pessoais necessários ao cadastro e acesso a este processo judicial eletrônico, de modo que o nobre servidor possa ter acesso à integralidade destes autos, extrair dele os elementos que interessarem à RFB e, assim, cumprir sua missão legal. 1.11- Fl. 46113 c/c fls. 46114/46122: Já consta no cadastro do DCP o NOVO PATROCÍNIO DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS, conforme as alterações automáticas de fls. 46027/46028. Oportunamente, os anteriores patronos das recuperandas, cujos poderes foram agora revogados, poderão postular, querendo, a sua exclusão do sistema DCP, para não mais receberem as futuras publicações. 1.12- Fls. 46123/46126. Ciente o juízo da revogação de poderes. 2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.199/RJ 2.1- Fls. 44688/44692. Aos interessados sobre a solução jurisdicional havida no Conflito de Competência referido, ciente o juízo desde logo. Nada a prover. 3) ÀS RECUPERANDAS 3.1- Fls. 44710/44715. Digam as recuperandas se têm alguma objeção à cessão de crédito havida entre ITAÚ UNIBANCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, em 10 dias, valendo o silêncio como ciência e concordância com a substituição processual pretendida. 3.2- Fls. 45238/45318. Digam as recuperandas se têm alguma objeção à cessão de crédito havida entre BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO em 10 dias, valendo o silêncio como ciência e concordância com a substituição processual pretendida. 3.3- Fls. 45547/45670 c/c fls. 45672/45703. Aparentemente se tratam de "reprises" de respostas do Detran/SP, já referidas na decisão anterior de 11.04.2020. 3.4- Fl. 46113 c/c fls. 46114/46122: Já consta no cadastro do DCP o NOVO PATROCÍNIO DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS, conforme as alterações automáticas de fls. 46027/46028. Oportunamente, os anteriores patronos



das recuperandas, cujos poderes foram agora revogados, poderão postular, querendo, a sua exclusão do sistema DCP, para não mais receberem as futuras publicações. 3.5- Fls. 46127/46138. Embargos de declaração tempestivos, como ali demonstrado ao início. Determino a manifestação da embargada AEAC e dos interessados LECCA e ITAÚ, na forma do artigo 1023, §2º, do CPC. 3.6- Fl. 46138, item "v". Em razão da alteração de patrocínio e da situação transitória de distanciamento social, defiro às recuperandas o prazo de 30 dias corridos para a vinda de novo calendário, estando superado o cronograma de fl. 43629. 4) AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 4.1- Fls. 44710/44715. Ao AJ para ciência da cessão de crédito havida entre ITAÚ UNIBANCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, devendo informar se os créditos cedidos listados às fls. 44714/44715 estão listados nesta recuperação judicial em nome do cedente, bem como o que mais couber. 4.2- Fls. 45238/45318. Ao AJ para ciência da cessão de crédito havida entre BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, devendo informar se o crédito cedido listado às fls. 45243/45254 está listado nesta recuperação judicial em nome do cedente, bem como o que mais couber. 4.3- Fl. 46113 c/c fls. 46114/46122 c/c fls. 46123/46126. Ao AJ para ciência da alteração de patrocínio das recuperandas. 4.4- Fls. 46187/46189. Informe o AJ se o crédito do reclamante ali referido (ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS) está listado nestes autos, para que se possa responder à solicitação do juízo de origem. 4.5- Conhecer o prazo que foi deferido às recuperandas no item 3.6 supra. 5) CREDORA AEAC 5.1- À embargada de declaração, nos termos do item 3.5 supra. 6) CREDORA LECCA 6.1- À interessada sobre os embargos de declaração, nos termos do item 3.5 supra. 7) CREDOR ITAU UNIBANCO (ou seu sucessor) 7.1- À interessada sobre os embargos de declaração, nos termos do item 3.5 supra.”

51. **Fls. 46.197/46.340** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
52. **Fls. 46.342/46.360** – Petição de CITIBANK S/A requerendo a juntada de documentos de representação.



53. **Fl. 46.362** – Petição do escritório NUNES, D'ALVIA & NOTARI ADVOGADOS requerendo a exclusão do nome de todos os seus advogados do sistema DCP, haja vista a renúncia de poderes enviada pela Recuperanda.
54. **Fls. 46.364/46.370** – Petição da Recuperanda requerendo a juntada de documentos comprobatórios da realização de protocolo no DETRAN/SP em 18.12.2019, para viabilizar o leilão dos veículos, conforme informado nos Embargos de Declaração.
55. **Fls. 46.372/46.378** – Ofício originário da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO anunciando que foi procedida a transferência judicial para os autos do processo em epígrafe, no valor de R\$ 35.893,44.
56. **Fls. 46.380/46.397** – Petição de GAVEA SECURITIZADORA S/A requerendo o cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0062113-58.2018.8.19.0000, em que foi determinada a continuidade do processo consolidação da propriedade referente ao imóvel residencial nº 91, apartamento-tipo, localizado no Edifício Verveine, situado na Rua Forte William, nº 151, Jardim Fonte do Morumbi, Ibirapuera, registrado na matrícula 182.330 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, expedindo-se ofício àquela serventia registral, determinando a imediata baixa da indisponibilidade antes prenotada, desbloqueando-se a matrícula nº 182.330, a fim de que possa realizar o registro e consequente consolidação de titularidade da propriedade fiduciária do imóvel objeto da controvérsia, e prosseguir com a hasta pública.
57. **Fls. 46.399/46.400** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
58. **Fls. 46.427/46.428** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
59. **Fls. 46.480/46.481** – Certidão de desentranhamento de petição.
60. **Fls. 46.491/46.492** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
61. **Fls. 46.510/46.511** – Certidão de desentranhamento de petição.
62. **Fls. 46.533/46.534** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
63. **Fls. 46.570/47.353** – Certidões de intimação eletrônica.
64. **Fls. 47.355/47.356** – Certidão de desentranhamento de petição.
65. **Fls. 47.671/47.672** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
66. **Fls. 47.708/47.709** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
67. **Fl. 48.199** – Petição de UNIDAS S/A requerendo a juntada de substabelecimento.
68. **Fls. 48.216/48.217** – Certidões de desentranhamento.



69. **Fl. 48.218** – Ato ordinatório certificando o cumprimento dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da r. decisão de fls. 44.645/ 44.658.
70. **Fls. 48.220/48.221** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
71. **Fls. 48.238/48.239** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
72. **Fls. 48.247/48.248** – Digitação de ofícios a 49ª Vara do Trabalho e a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.
73. **Fl. 48.249** – Ato ordinatório instando o *Parquet* a se manifestar sobre itens 9.1 e 9.2 da decisão de fls. 44.658.
74. **Fl. 48.251** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
75. **Fls. 48.253/48.261** – Petição de A LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA. requerendo a juntada dos seus documentos de representação processual.
76. **Fls. 48.263/48.267** – Petição do Banco do Brasil requerendo a juntada dos seus documentos de representação processual.
77. **Fl. 48.268** – Ato ordinatório nos seguintes termos: “Certifico e dou fé, sobre o cumprimento da decisão de fls. 44645/44658, o que segue: - 1.1 : cumprido em 17 de abril de 2020. - 1.2 - concluído o cumprimento em 12 de maio de 2020. - 1.3 e 1.4 - cumpridos em 14 de maio de 2020. No tocante aos itens de digitação, ressaltados no ítem 1.5, destaco o seguinte: 1.5.1 - Ofício digitado às fls. 48247 1.5.2 - Ofício digitado às fls. 48248 1.5.3- Ofício foi redigido às fls. 44663, expedido por malote, conforme fls. 44684. 1.5.4 -Cumprido às fls. 44663 e 44665, expedido por malote 44678 e 44679. 1.5.5. Cumprido às fls. 44667, expedido por malote 44680.”
78. **Fl. 48.269** – Certidão de desentranhamento.
79. **Fls. 48.271/48.313** – Petição de ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA, anunciando a interposição de Agravo de Instrumento em face do capítulo da decisão que indeferiu o pedido dos petionantes para que a Recuperação Judicial fosse indeferida em relação a 7 sociedades do grupo econômico, pugnando seja exercido o Juízo de retratação.
80. **Fl. 48.314** – Ato ordinatório certificando a interposição de Agravo de Instrumento e que o art. 1.018 do CPC foi cumprido.
81. **Fls. 48.316/48.320** – Pedido de certidão de objeto e pé.



82. **Fls. 48.321/48.414** – Petição de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., apresentando resposta aos Embargos de Declaração de fls. 46.127/46.138, pugnando pelo seu desprovemento.
83. **Fl. 48.416** – Ministério Público exarando ciência do acrescido nos autos, mantendo o teor de sua manifestação de fls. 44.354/44.357, no que tange à petição de fls. 48.271/48.275.
84. **Fls. 48.418/48.419** – Ofício originário da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ anunciando a existência do depósito judicial no valor de R\$ 8.958,63, depositado em 05.10.2016, solicitando que esse MM Juízo que delibere acerca da manutenção, neste caso indicando os dados bancários para transferência, ou liberação dos valores para pagamento do devido ao Reclamante na ação trabalhista.
85. **Fls. 48.421/48.422** – Despacho determinando a juntada das petições pendentes.
86. **Fls. 48.424/48.481** – Pedido de Habilitação de Crédito.
87. **Fls. 48.483/48.570** – Fazenda Nacional anunciando os débitos existentes em nome da Recuperanda, para fins de regularização junto ao Fisco, pugnando seja esta intimada a buscar a equalização dos seus débitos junto a RFB/PGFN, seja pelo pagamento, parcelamento ou transação, a fim de obter a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-A, do CTN, ressaltando que, do contrário, não merece ser homologado o Plano de Recuperação Judicial.
88. **Fls. 48.572/48.573** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
89. **Fls. 48.630/48.631** – Certidão de desentranhamento de Incidente.
90. **Fls. 48.719/48.720** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
91. **Fl. 48.729** – Comprovante de envio de ofício por malote digital.
92. **Fl. 48.730** – Certidão de desentranhamento.
93. **Fls. 48.732/48.735** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1) AO CARTÓRIO (ordem de prioridade no cumprimento) 1.1- Petições pendentes de juntada que correspondem a habilitações ou impugnações de crédito: extraiam-se da árvore de documentos e formem-se os autos secundários como de hábito, não havendo motivo para sua juntada nestes autos. Cientes os advogados respectivos e demais cadastrados de que "habilitações" ou "impugnações" de crédito devem ser



DISTRIBUÍDAS por dependência a esta ação principal, sob pena de evidente e desnecessário tumulto na tramitação do feito. 1.2- Fls. 48247/48248: os ofícios referidos no ato de fl. 48268, quanto aos itens 1.5.1 e 1.5.2 da decisão de fls. 44645/44658, já haviam sido expedidos por este juízo logo após proferir aquela mesma decisão, conforme fls. 44671 e 44674, com malotes digitais respectivos de fls. 44682 e 44683. Inclusive o juízo de Goiânia já respondeu ao Ofício 210/2020 de fl. 44674, conforme item 2.2 abaixo. Assim, cancelem-se os ofícios (duplicados) de fls. 48247 e 48248, até porque estes aparentemente ainda não foram expedidos e são desnecessários. 1.3- Fls. 48424/48481. Trata-se de NOVA habilitação de crédito formulada pela credora TAMIRES PALMEIRA PAULINO, derivada de OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA distinta daquela anterior, a qual havia gerado o apenso 0054120-61.2019.8.19.0021. Assim, DESENTANHEM-SE as peças de fls. 48424/48481 e forme-se NOVA HABILITAÇÃO em nome dessa credora, APENSANDO-A À ANTERIOR de tomo 0054120-61.2019.8.19.0021, certificando na nova habilitação que não se trata de duplicidade de autuação e indicando este item da decisão do processo principal. 1.4- Fls. 48418/48419. Disponibilidade de depósito recursal. OFICIAR (malote digital) ao MMº Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, nos mesmos moldes de fl. 44663, referindo-se à ATOrd 0011091-40.2015.5.01.0283, para que remeta em favor deste juízo universal, em conta judicial do Banco do Brasil, os valores disponíveis naquela ação, identificando na transferência o obreiro respectivo; 1.5- Fl. 46362: defiro. EXCLUAM-SE OS ADVOGADOS DESTITUÍDOS pelas RECUPERANDAS, ali nominados, do cadastro de intimações DESTA AÇÃO, BEM COMO DE TODOS OS INCIDENTES EM APENSO, certificando-se em TODOS os autos quanto à presente ordem. 1.6- Fls. 48483/48493 com docs. de fls. 48494/4

- 94.** 8570. ANOTE-SE a representação da UNIÃO FEDERAL por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), como couber, no sistema DCP. 1.7- Fls. 46342. Anote-se o patrocínio de CITIBANK S/A para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa do advogado William, como solicitado; 1.8- Fls. 46380/46383. Anote-se o patrocínio de GÁVEA SECURITIZADORA S/A, para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa do(s) advogado(s) ali signatários; 1.9- Fls. 48199/48200. Observado que se trata de substabelecimento SEM RESRVA DE



PODERES, anatem-se os NOVOS patrocínios UNIDAS S/A, para fins de intimações, nas pessoas dos advogados, como solicitado; E EXCLUAM-SE os advogados substabelecentes, indicados à fl. 48200. 1.10- Fls. 48253/48261. Anote-se o patrocínio de A LUMINOSA CAXIAS 718 ELÉTRICOS LTDA, para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa do advogado ali signatário; 1.11- Fls. 48263/48267. Anote-se o patrocínio de BANCO DO BRASIL S/A, para fins de intimações, se ainda não anotado na pessoa dos advogados, como solicitado; 1.12- Fls. 48316/48320. Anote-se o advogado peticionante e intime-se-o a recolher as CUSTAS da certidão de objeto e pé pretendida, que são diminutas, eis que eventual gratuidade de justiça deferida em sede laboral não se estende ao juízo empresarial estadual. VINDO AS CUSTAS, expeça-se como requer. 2) ÀS RECUPERANDAS 2.1- Observado o teor da ordem contida no item 1.5 supra, DEVERÃO as recuperandas providenciar EM TODOS os apensos, a ALTERAÇÃO DO PATROCÍNIO para fins de intimações futuras, consultando como fazê-lo, se necessário, junto ao cartório da Vara. 2.2- Fls. 46364/46370. Ciente o juízo. Deverão esclarecer as recuperandas sobre a situação ATUALIZADA do programa/cronograma de leilão dos veículos, como sugerido anteriormente por leiloeiro nos autos e acolhido pelo juízo, segundo decisão proferida ainda antes da discussão sobre a competência jurisdicional, a qual se instalou nos autos no último quadrimestre de 2019. 2.3- Fls. 46372/46378. Notícia de atendimento ao Ofício 210/2020 (fl. 44674), mediante transferência de valor de reclamação trabalhista em favor destes autos, por parte do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia na RT 0010163-74.2018.5.18.0004. 2.4- Fls. 48483/48493 com docs. de fls. 48494/48570. Às recuperandas sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL. 3) AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 3.1- Fls. 48483/48493 com docs. de fls. 48494/48570. Ao AJ sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL. 3.2- Ter ciência do item 4 infra. 4) CREDORA GÁVEA - FLS. 46380/46383 4.1- A credora GÁVEA SECURITIZADORA S/A informa que logrou obter decisão judicial favorável em 2ª instância, no bojo do agravo de instrumento nº 0062113-58.2018.8.19.0000, no sentido de não haver nulidade no negócio jurídico firmado com as recuperandas, sendo assim reformada a decisão aqui proferida às fls. 2050/2051. Daí que estaria viabilizada a continuidade do procedimento de consolidação da propriedade do



imóvel alienado fiduciariamente em seu favor, não estando sujeita tal negociação aos efeitos da recuperação judicial, ante o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Pugna pela expedição de ofício ao 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para imediata baixa da indisponibilidade prenotada sobre o imóvel de matrícula nº 182.330, de modo a permitir o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade. Com efeito, na decisão exarada aos 19.02.2020, em sede de embargos de declaração naquele AI nº 0062113-58.2018.8.19.0000, consta o seguinte dispositivo: "(...) Por tais razões, voto no sentido de: I - ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 949/965 (index 949), fls. 1.014/1.018 (index 1014) e fls. 1.020/1.029 (index 1020), a fim de rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e fixar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Duque de Caxias-RJ, para processar e julgar os autos da recuperação judicial do GRUPO PERSONAL de n. 0043514-08.2018.8.19.0021; II - DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, conforme fundamentação acima, para revogar a decisão agravada e permitir a continuidade do procedimento de regularização da propriedade do imóvel objeto do litígio e, conseqüentemente, sua alienação através de hasta pública". Segundo consulta ora realizada quanto ao AI nº 0062113-58.2018.8.19.0000, percebe-se que a embargada/interessada manejou novos embargos de declaração quanto à solução em embargos de declaração acima reproduzida. Entretanto, NÃO foi atribuído efeito suspensivo a estes novos embargos de declaração, de modo que a decisão da 2ª instância está surtindo efeitos, tendo reformado a anterior decisão de fls. 2050/2051 deste juízo. O novo recurso, inclusive, está pautado para sessão de 23.06.2020. Assim, curvando-me desde logo à posição da instância revisora, já externada em outros agravos de mesma matéria, DEFIRO o pedido da credora Gávea Securitizadora S/A, ordenando-se a baixa da indisponibilidade prenotada sobre o imóvel de matrícula nº 182.330, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Vale a presente decisão, assinada digitalmente pelo juiz signatário, como ofício para os efeitos de direito. 5) CREDITORES ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA 5.1- Fls. 48271/48275 com docs. de fls. 48276/48313. Notícia de agravo de instrumento, pelos referidos credores, acerca do item 4.2 da decisão de fls.



44645/44658. Ciente o juízo. Nada a reconsiderar, eis que a decisão está devidamente fundamentada segundo o posicionamento que o juízo entendeu adequado, na ocasião. O MP já exarou ciente à fl. 48416. O juízo aguardará o posicionamento da 2ª instância. 6) CREDORA AEAC 6.1- Fls. 48321/48332. Ciente o juízo da resposta aos embargos de declaração opostos pelas recuperandas, nos termos determinados à fl. 46195/46196, itens 3.5 e 5.1. O juízo aguardará a manifestação dos demais credores intimados nos itens 6.1 e 7.1 de fl. 46196, para a competente e oportuna decisão. Intimem-se.”

95. **Fls. 48.737/48.743** – Pedido de Habilitação de Crédito.
96. **Fls. 48.745/48.748** – Pedido de Habilitação de Crédito.
97. **Fls. 48.750/48.751** – Petição de VALDIR MOREIRA DA SILVA requerendo a juntada dos seus documentos de representação.
98. **Fls. 48.753/48.757** – Pedido de retificação de crédito listado no QGC.
99. **Fl. 48.758** – Conclusão ao Juiz.
100. **Fl. s/n** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.

CONCLUSÕES

Inicialmente, o Administrador Judicial exara ciência da r. decisão de fls. 44.645/44.658, mormente no que se refere aos itens 4, 5 e 6, restando indeferido o pedido de exclusão das sociedades inativas do polo ativo desta Recuperação Judicial, e deferidos os pedidos de baixa da indisponibilidade prenotada como AV. 10 sobre o imóvel de matrícula nº 300.412, do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, formulado pela credora Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A, e de baixa da indisponibilidade que grava do imóvel descrito na matrícula n.º 25.406, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, formulado pelo credor Itaú Unibanco S/A.

Prosseguindo, passa o AJ a se manifestar sobre a r. decisão de fls. 46.193/46.196:



Item 4.1- Fls. 44710/44715. Ao AJ para ciência da cessão de crédito havida entre ITAÚ UNIBANCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, devendo informar se os créditos cedidos listados às fls. 44714/44715 estão listados nesta recuperação judicial em nome do cedente, bem como o que mais couber. **Ciente. No mais, esclarece o AJ que o crédito cedido está listado em nome do cedente, na classe quirografária, devendo ser corrigido ao tempo da AGC.**

Item 4.2- Fls. 45238/45318. Ao AJ para ciência da cessão de crédito havida entre BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, devendo informar se o crédito cedido listado às fls. 45243/45254 está listado nesta recuperação judicial em nome do cedente, bem como o que mais couber. **Ciente. No mais, esclarece o AJ que o crédito cedido está listado em nome do cedente, na classe quirografária, devendo ser corrigido ao tempo da AGC.**

Item 4.3- Fl. 46113 c/c fls. 46114/46122 c/c fls. 46123/46126. Ao AJ para ciência da alteração de patrocínio das recuperandas. **Ciente.**

Sobre a alteração de patronos, informa essa Administração Judicial que na data de 26/05/2020 foi realizada reunião online com os advogados da recuperanda, cuja ata segue em anexo. Os temas ali tratados foram, em suma, i. o início da mediação no processo em epígrafe; ii. o controle dos incidentes processuais; iii. o apontamento de medidas voltadas ao fundo recuperacional, sobretudo de transferência de valores de ações trabalhistas, bem como de outras ações em que a Personal seja Autora e possua crédito; iv. a indicação de sustentabilidade do PRJ, considerando perda iminente de alguns ativos; e v. a apresentação de Plano de Recuperação Judicial para a AGC virtual ao final da mediação, tendo em vista a recomendação 318 do CNJ.

Como resultado da reunião acima ficou assentado:



I. Em até 30 (trinta) dias, a partir da presente data, o advogado, Dr. Felipe Pacheco Borges, irá elaborar o projeto de mediação, com vistas a apresentá-lo previamente ao MM Juízo em 26.06.2020. Com o aval do magistrado, em até 15 (quinze) dias, o Dr. Felipe Pacheco irá protocolar o projeto nos autos e requerer a publicação dos Editais de início.

II. A Administradora Judicial apresentará ao Dr. Felipe Pacheco Borges, novo advogado da Recuperanda, um relatório com a relação de todos os incidentes processuais de habilitação e impugnação de crédito. Etapa essa já cumprida pela AJ

III. O Dr. Felipe Pacheco Borges, como medida voltada ao fundo recuperacional, fará a revisão de todos os depósitos existentes em favor da Recuperanda, bem com a apuração de créditos pendentes de recebimento, com liquidez à curto prazo.

IV. O Dr. Felipe Pacheco Borges irá reavaliar as questões de disponibilidade do patrimônio da Recuperanda, inclusive no que diz respeito aos bens objeto de garantia em contratos celebrados com os credores.

V. A Administradora Judicial, juntamente ao Dr. Felipe Pacheco Borges, indicará a linha do tempo em que a mediação será realizada, com o fim de estabelecer que a AGC aconteça de forma simultânea ao final da mediação, e que os trâmites desta não ultrapassem os 180 (cento e oitenta dias) de stay period.

Item 4.4- Fls. 46187/46189. Informe o AJ se o crédito do reclamante ali referido (ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS) está listado nestes autos, para que se possa responder à solicitação do juízo de origem. **O AJ informa que há crédito listado na classe trabalhista, no valor de R\$ 3.760,94 em nome de André Luiz Vieira dos Santos, CPF nº 764.778.431-53.**

Item 4.5- Conhecer o prazo que foi deferido às recuperandas no item 3.6 supra. **Ciente.**



Com relação às determinações contidas na r. decisão de fls. 48.732/48.735, destaca o AJ:

Item 3.1- Fls. 48483/48493 com docs. de fls. 48494/48570. Ao AJ sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL.

Acerca do item supra, informa essa Administração Judicial conhecimento da recente lei 13.998, datada de 14 de abril de 2020, norma que regula a transação tributária, com importantes efeitos possíveis para as empresas em recuperação judicial. Sobre o pedido, a PGFN saiu na frente e foi a primeira a regulamentar a transação tributária. Em 16 de abril de 2020, dois dias após a edição da lei, a PGFN editou a Portaria 9.917/2020 que dispõe sobre a transação tributária em caráter individual por proposta do contribuinte ou da própria PGFN e a transação por adesão. Essa última impositiva para os devedores com débitos até 15 milhões de reais e cujos critérios serão definidos por edital público, aplicável a todos os contribuintes, e efetivada pelo sistema REGULARIZE.

Em que pese o acima exposto, é certo que a apresentação de tal plano junto a Fazenda Nacional, em especial para as empresas em Recuperação Judicial, deve ter em conta a sua coerência com o Plano de Recuperação Judicial e, ainda, ser acostado nos prazos previstos: (a) se, na data da publicação da lei a proponente já tinha homologado judicialmente o seu Plano de Recuperação Judicial, ela terá até 14 de outubro de 2020 para apresentar o seu Plano de Recuperação Fiscal; (b) se ainda não houve homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverá apresentar o Plano de Recuperação Fiscal no mesmo prazo do artigo 57 da lei 11.101/2001, ou seja, quando da juntada aos autos da Recuperação Judicial do plano aprovado pelos credores, sendo essa a hipótese da recuperanda.

Item 3.2- Ter ciência do item 4 infra. Ciente do deferimento do pedido da credora Gávea Securitizadora S/A, ordenando-se a baixa da indisponibilidade prenotada



sobre o imóvel de matrícula nº 182.330, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

Não obstante, o AJ irá requerer o desentranhamento dos reiterados pedidos retardatários de habilitação de crédito, que continuam sendo protocolados equivocadamente no bojo desse processo, cujas folhas seguem abaixo:

Fls. 48.424/48.481, fls. 48.737/48.743, fls. 48.745/48.748 e fls. 48.753/48.757.

Por fim, será requerido pelo AJ a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda em anexo.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) sejam desentranhadas as petições de fls. 48.424/48.481, fls. 48.737/48.743, fls. 48.745/48.748 e fls. 48.753/48.757, para autuação como incidente, em apartado ao processo de Recuperação Judicial.
- b) seja determinado que a Fazenda Nacional aguarde o período a que alude o art. 57 da Lei. 11.101/2005, tendo em vista, em especial, o disposto na Lei 13.998, datada de 14 de abril de 2020, norma que regula a transação tributária, combinada com a Portaria 9.917/2020;
- c) sejam os novos patronos da recuperanda intimados a ratificar os termos dos compromissos assumidos em reunião online ocorrida em 26/05/2020, cuja ata segue em anexo, apresentando-se ao d. juízo em 26/06/2020 para exposição inicial do projeto de mediação;



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



36

d) pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Personal/Embrase

Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261